

b) Autorizar, no âmbito de ofertas particulares, que o documento de «Informações Fundamentais ao Investidor» seja redigido num idioma de uso corrente nos mercados financeiros internacionais, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento n.º 2/2012;

c) Determinar a inclusão no documento de «Informações Fundamentais ao Investidor» de outra informação além da exigida nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento n.º 2/2012, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento n.º 2/2012;

d) Determinar a adoção de outros métodos complementares aos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Regulamento n.º 2/2012 e a inclusão de cenários nas condições previstas no n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento n.º 2/2012;

e) Decidir sobre a divulgação da informação recebida nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 2/2012.

São ainda delegados nos dirigentes acima identificados os poderes necessários para a instrução dos procedimentos de todos os atos relativos a PFCs da competência do Departamento de Autorizações e Registos e para a realização de audiência prévia, quando devida nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ou a sua dispensa.

A presente delegação produz efeitos a 10 de agosto de 2017.

10 de agosto de 2017. — Pelo Conselho de Administração: *Gabriela Figueiredo Dias*, presidente. — *Rui Correia Pinto*, vogal.

310717704

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Diretiva n.º 11/2017

#### **Aprova a alteração ao Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico relativo a medições da qualidade da energia elétrica na sequência de reclamações dos clientes**

O Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico (MPQS), relativo a medições da qualidade da energia elétrica na sequência de reclamações dos clientes, estabelece as normas a observar na realização de medições que se venham a revelar necessárias para a verificação do cumprimento dos níveis estabelecidos para as características da onda de tensão, aquando da reclamação de clientes, previstas no artigo 43.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico (RQS).

Este Procedimento encontra-se estabelecido no MPQS, aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de novembro.

O Procedimento n.º 9 do MPQS estabelece que os operadores das redes devem durante a realização de medições utilizar equipamentos de monitorização da qualidade de energia da classe A ou S, de acordo com a norma CEI 61000-4-30. Contudo, a utilização deste tipo de equipamentos torna as medições mais onerosas para os operadores das redes e para os clientes.

Atendendo a que a maioria das reclamações se refere ao valor eficaz da tensão, nestas situações não existe necessidade de utilizar equipamentos com capacidade de medição da totalidade das grandezas definidas na norma NP EN 50 160, o que levou a que os operadores das redes identificassem a necessidade de alterar o Procedimento em questão.

Assim, a ERSE preparou a proposta de alteração do referido procedimento que estabelece as normas a observar nas verificações e registos dos valores eficazes de tensão a realizar nas instalações do cliente para identificação das causas da eventual falta de qualidade de energia elétrica, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do RQS, bem como na realização das medições complementares que se venham a revelar necessárias para avaliação do cumprimento dos níveis estabelecidos para as características de tensão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 43.º do RQS.

A proposta de alteração do Procedimento n.º 9 do MPQS do setor elétrico foi submetida a consulta pública ao abrigo do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do RQS.

Na sequência do processo de consulta, a ERSE recebeu comentários de sete entidades, os quais foram analisados e considerados nas redações finais dos documentos que ora se aprovam.

A proposta de alteração do Procedimento n.º 9 do MPQS, o documento justificativo, os comentários recebidos, bem como a resposta da ERSE aos comentários, constituem os documentos que estiveram na base da presente decisão e são publicitados na página de internet da ERSE.

Culminando este processo, a presente Diretiva tem por finalidade proceder à aprovação da alteração do procedimento em questão.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de novembro, bem como das disposições conjugadas do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos

Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º- Alterar o Procedimento n.º 9 do MPQS do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de novembro, que passa a ter a redação constante do anexo à presente deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.

2.º- A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

24 de julho de 2017

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

### Anexo

#### **Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos de Qualidade de Serviço do setor elétrico relativo a medições da qualidade da energia elétrica na sequência de reclamações dos clientes**

#### PROCEDIMENTO N.º 9

#### MEDIÇÕES DA QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA NA SEQUÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES

##### 1 OBJETO E ÂMBITO

Este procedimento estabelece as normas a observar nas verificações e registos dos valores eficazes de tensão a realizar nas instalações do cliente para identificação das causas da eventual falta de qualidade de energia elétrica, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 43.º do RQS, bem como na realização das medições complementares que se venham a revelar necessárias para avaliação do cumprimento dos níveis estabelecidos para as características de tensão, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 43.º do RQS.

Os níveis de tensão referem-se aos valores indicados no n.º 2.1, da Parte I, das Disposições Gerais do presente Manual.

##### 2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Nas medições complementares, a efetuar pelos operadores das redes, para avaliação das características da tensão, na sequência de reclamações dos clientes, serão observados os requisitos estipulados nomeadamente, na norma NP EN 50160, relativa às características da tensão fornecida pelas redes de distribuição pública de energia elétrica, para as redes em AT, MT e BT e no Procedimento n.º 10 do MPQS relativo às características da onda de tensão de alimentação nos PdE da rede MAT, para as redes em MAT, e o RQS.

##### 3 PROCEDIMENTOS

Ao apresentar uma reclamação, o cliente deverá fornecer toda a informação relevante, de acordo com o n.º 1 do Artigo 43.º do RQS, incluindo a caracterização das perturbações sentidas, na qual se inclua uma descrição do fenómeno observado e a indicação da data, da hora e da duração das ocorrências e dos equipamentos mais sensíveis às perturbações.

Sempre que surjam reclamações dos clientes, relativas à qualidade da energia elétrica, os operadores das redes procederão à sua análise preliminar solicitando dados complementares, quando necessário.

Poderá ser efetuada uma visita combinada às instalações do cliente para identificar as causas da eventual falta de qualidade de energia elétrica, nomeadamente para verificação no local dos valores eficazes de tensão e proceder, se necessário, ao seu registo num ponto da instalação elétrica do cliente, onde sejam garantidas as condições técnicas e de segurança, durante o tempo considerado suficiente, de forma a recolher as evidências que permitam analisar a reclamação.

Se, na sequência da visita não forem identificadas as causas da falta de qualidade da energia elétrica, deverão então efetuar-se medições complementares, com o prévio acordo do cliente. Neste caso, o operador da rede deve comunicar ao cliente essa intenção, por escrito, indicando-lhe as condições técnicas requeridas para instalação dos equipamentos de monitorização e os custos em que o cliente poderá incorrer no caso de os resultados obtidos evidenciarem que os requisitos mínimos de qualidade da energia elétrica são observados, ou não o são por razões não imputáveis ao operador da rede.

As condições para a instalação dos equipamentos de monitorização da qualidade da energia elétrica devem ser adequadas, quer do ponto de vista técnico, quer no que respeita à segurança de pessoas e bens, competindo ao cliente a garantia de tais condições. Os equipamentos de monitorização da qualidade da energia elétrica deverão ser ligados aos sinais de tensão disponíveis no PdE, no sistema de contagem dos operadores das redes, ou noutra local a acordar com o cliente. A este respeito merecem especial referência os requisitos seguintes:

- a) Existência de tomada elétrica monofásica (230V, 50Hz) com terra de proteção;
- b) Existência de espaço disponível, em local protegido, com dimensões físicas adequadas para a instalação dos equipamentos de monitorização durante o período de análise;
- c) Garantia das condições de temperatura, humidade e limpeza requeridas pelas especificações técnicas de funcionamento dos equipamentos de monitorização, para assegurar a integridade física dos equipamentos de monitorização e das instalações envolventes, bem como a validade das medições a efetuar.

O cliente deverá informar, por escrito, do acordo às condições apresentadas pelo operador da rede e da data a partir da qual considera estarem reunidas as condições técnicas mínimas exigíveis para a instalação dos equipamentos de monitorização.

O operador da rede deverá apresentar um plano de ação, no prazo de dez dias úteis contados a partir da receção por escrito da informação de garantia das condições técnicas, com informação sobre os prazos previstos para início da monitorização da qualidade da energia elétrica, subsequente análise dos dados e elaboração e envio do respetivo relatório.

Sempre que o operador da rede entender necessário, poderá solicitar ao cliente que reporte por escrito as perturbações de tensão detetadas durante o período de monitorização, bem como as respetivas consequências na sua instalação, segundo modelo a disponibilizar pelo operador da rede.

Excluindo eventuais situações excecionais, a monitorização a efetuar pelo operador da rede para análise de conformidade da tensão com os requisitos do RQS deverá ter a duração mínima de uma semana.

Se, após a monitorização vier a concluir-se que os requisitos mínimos de qualidade técnica da energia são observados, ou não o são por razões não imputáveis ao operador da rede, a entidade reclamada poderá exigir ao reclamante o reembolso dos custos da referida monitorização, conforme mencionado no Artigo 43.º, n.º 8, do RQS.

Após o período de monitorização, os dados deverão ser analisados pelo respetivo operador da rede, devendo o respetivo relatório ser apresentado ao cliente e ao respetivo comercializador, devendo o relatório incluir informação sobre:

- a) Período de monitorização;
- b) Equipamento de monitorização utilizado;

- c) Tipo de perturbações registadas;
- d) Resultados da análise de conformidade da tensão com os requisitos do MPQS e do RQS.

A seguinte informação deverá acompanhar o envio do relatório:

- a) Entidade responsável pela(s) causa(s) das perturbações registadas, quando seja identificada;
- b) Prazo para a resolução de eventuais não conformidades detetadas.

Sempre que o prazo indicado não possa ser cumprido por motivos não imputáveis ao operador da rede, o mesmo poderá ser prorrogado. O novo prazo e os motivos que levaram à sua prorrogação deverão ser comunicados ao cliente e ao respetivo comercializador.

A monitorização da qualidade da energia fornecida ao cliente, no âmbito das medições complementares, deverá ser efetuada por um equipamento em conformidade com a norma CEI 61000-4-30, Classe A ou S.

310682007

## ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

### Aviso n.º 9640/2017

Avisam-se todos os interessados que a lista provisória de ordenação final do concurso de professor associado na área disciplinar de Métodos de Pesquisa Social, aberto por edital n.º 82/2017, publicado no *Diário da República* n.º 24, 2.ª série, de 2 de fevereiro, encontra-se afixada na vitrina da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL <https://www.iscte-iul.pt/contents/iscte-iul/quem-somos/trabalhar-no-iscte-iul/990/concursos#>. Informa-se ainda que, de acordo com o preceituado no Código do Procedimento Administrativo, dispõe de dez dias úteis para apresentar por escrito o que se lhe oferecer sobre o assunto.

1 de agosto de 2017. — A Administradora, *Teresa Laureano*.  
310685531

### Edital n.º 600/2017

Torna-se público que, por meu despacho de vinte e cinco de julho de dois mil e dezasseis, se encontra aberto pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República*, concurso documental internacional de recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para um (1) posto de trabalho para a categoria de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Ciências da Comunicação do Departamento de Sociologia do ISCTE-IUL. O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º -A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso. A avaliação do período experimental é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido no Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL.

#### I — Requisitos de admissão

1 — Ser titular do grau de doutor na área de Ciências da Comunicação, na área de Sociologia ou em área considerada adequada ao concurso pela maioria dos membros do júri. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro. Para mais informações consulte <http://www.dges.gov.pt/pagina/registo-de-diploma>

2 — Possuir domínio de língua portuguesa e inglesa, falada e escrita.

#### II — Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de

recepção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649 -026, Lisboa.

2 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III — Local de trabalho

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa  
Av. das Forças Armadas  
1649-026 Lisboa, Portugal

IV — Instrução da candidatura

A candidatura é instruída com os seguintes documentos:

1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e contendo identificação completa, morada, número de telefone, endereço eletrónico e situação laboral presente.

2 — Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos nos pontos 1 e 2 do número 1 do presente Edital.

2.1 — Os titulares do grau de doutor obtido no estrangeiro têm de apresentar documento comprovativo do seu reconhecimento por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro.

2.2 — Os candidatos têm de apresentar declaração, sob compromisso de honra, do domínio da língua portuguesa e inglesa a um nível que permita a lecionação nessas línguas.

3 — Sete exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf) do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como da atividade pedagógica desenvolvida. O candidato tem de assinalar quatro trabalhos e/ou obras que considere mais representativos da atividade desenvolvida na área disciplinar para que o concurso é aberto e indicar os quatro artigos que considere responder ao critério de admissão em mérito absoluto. A apresentação do *curriculum vitae* pelos candidatos, deve observar o modelo disponível em: [https://www.iscte-iul.pt/assets/files/2016/12/12/1481553312657\\_EstruturaCV.pdf](https://www.iscte-iul.pt/assets/files/2016/12/12/1481553312657_EstruturaCV.pdf)

4 — Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum. Os trabalhos podem ser entregues em suporte papel ou em formato eletrónico não editável (pdf).

5 — Fotocópia simples do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão ou documento equivalente.

6 — Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

7 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de constituição de relação jurídica de emprego público, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

b) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.